



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004923/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.721 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/2003

**PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.**

O Egrégio Sodalício (acompanhado pelo Tribunal da Cidadania) fixou Precedente Vinculante em que determina prazo prescricional de dez anos para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação pleiteados até 09 de junho de 2005 e cinco anos a partir de então.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS relativos aos períodos de apuração de outubro de 1998 até janeiro de 2003.

1.2. A DRF de Curitiba indeferiu o pedido eis que o suposto direito aos créditos foi fulminado pela decadência, vez que o pedido de crédito foi protocolado em 17 de abril de 2008.

1.3. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese, que “o prazo prescricional de 5 (cinco) anos [para pedidos de restituição] é contado a partir da extinção do crédito, que nos tributos lançados por homologação inicia-se a partir da homologação tácita do lançamento e do pagamento do tributo”.

1.4. A DRJ de Curitiba reitera o quanto descrito pela DRF, o prazo decadencial de direito a crédito por pagamento indevido tem início com o efetivo pagamento e não com a homologação tácita do ato do contribuinte.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somado com a tese da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição pela inclusão do ICMS.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. **Recorrente** e fisco debatem acerca do **PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**, tema no qual o Egrégio Sodalício fixou marcos em sede de Repercussão Geral: dez anos contados do fato gerador para ações intentadas até 09 de junho de 2005 e cinco contados do pagamento indevido a partir de então:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação

imediate às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621)

2.1.1. Desta feita, considerando que a **Recorrente** pleiteou restituição do indébito em 17 de abril de 2008, a pretensão de restituir-se de tributos pagos entre outubro de 1998 e janeiro de 2003 foi fulminada pela prescrição, prejudicando a análise das demais teses.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto